DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-2635/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23315/2012
PROTOCOLO	:	1299827
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JACOMO DAGOSTIN
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 027/2012
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	CIRUMED COMÉRCIO LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 004/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS (FARMÁCIA BÁSICA) PARA ATENDER O MUNICÍPIO, COM FORNECIMENTO PARCELADO, E CONSUMO PREVISTO PARA 03 (TRÊS) MESES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 41535,52

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 027/2012**, celebrado em 09/02/2012 entre a Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna e a empresa Cirumed Comércio LTDA., objetivando a aquisição de medicamentos (farmácia básica) para atender o município, com fornecimento parcelado, e consumo previsto para 03 (três) meses.

Para tanto, realizou-se o Procedimento Licitatório na modalidade de Convite n.° 004/2012, nos termos da Lei Federal n.° 8.666/93, saindo como vencedora a empresa supramencionada.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 772/2014, opinando:

> 1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do Procedimento Licitatório e da Formalização do Contrato;
> 2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da Execução Financeira.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer 5572/2014, assim concluiu:

- Pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que toda análise processual recai tanto sobre a **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, e **formalização do contrato** (1ª e 2ª fases), quanto sobre a **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento de licitação, bem como sobre a formalização do contrato, e ainda sobre a regularidade e legalidade da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Com efeito, a execução financeira foi devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do Contrato	**41.535,52**
Valor Empenhado	**41.535,52**
Valor Anulado de Empenho	**160,22**
Valor atualizado	**41.375,30**
Valor Notas Fiscais	**41.375,30**
Valor Ordens Bancárias	**41.375,30**

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato n.° 027/2012 (1ª e 2ª fases), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV e V c/c artigo 120, inciso I e II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato n.° 027/2012 (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 12 de junho de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

DLL